



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722177/2019-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.145 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente JUAREZ FERNANDES CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. VALORES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

Para que o portador de moléstia grave tenha direito à isenção é necessário que esteja aposentado pela previdência oficial e que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou reforma, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da lei 7.713/88.

Preenchidos os requisitos para se receber o benefício e estando o portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, esse benefício, complemento de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, é isento do imposto sobre a renda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-66.275 - 8ª Turma da DRJ/POA, fls. 42 a 45.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte antes identificado foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 25/26), relativa ao ano-calendário 2017, com exigência de imposto suplementar de R\$ 45.281,36, mais multa de ofício e juros.

A infração foi descrita como "Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi". A omissão teria sido de R\$ 540.000,00. Diz o autuante:

Inclusão de rendimentos não abrangidos pela isenção por moléstia grave, conforme análise de documentação apresentada pelo declarante e de informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O demonstrativo de apuração do imposto devido está às fls. 27.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3. Alega que houve simples transferência de valores, com origem em aposentadoria, da PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) para a BRASILPREV e, assim, os valores continuariam a ser proventos advindos de aposentado. Diz o impugnante:

Sou APOSENTADO PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social) e recebia proventos mensais até Abril de 2013, que já foram isentos e os valores devolvidos pela Receita Federal, foi quando ocorreu a RETIRADA DE PATROCÍNIO, ou seja, A EXTINÇÃO DO PLANO PETROS COPEL, e a devida transferência para BRASILPREV, do SALDO TOTAL DO FUNDO, conforme documentos em anexo.

Importante salientar que havia três opções para retirada dos valores referentes à APOSENTADORIA. A primeira opção seria retirada total do valor de R\$ 1.151.499,64, constante no documento DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO, TRANSFERÊNCIA DE SALDO DO FUNDO DE RETIRADA, as pessoas com MOLÉSTIA GRAVE, que fizeram esta opção foram ISENTAS e já receberam os valores correspondentes. Optei pela terceira opção, para tentar fazer uma poupança, o que não foi possível devido a dívidas com muitas doenças e problemas que a família foi acometida.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 52 a 59, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O contribuinte, desenvolve o seu recurso baseado em tópicos, tratando dos fatos, do direito, do mérito e da conclusão.

Apesar desta divisão, termina por relatar o caso e a sua insatisfação em todos os tópicos, para ao final, solicitar que haja o cancelamento da autuação com a respectiva devolução dos valores a que tem direito à restituição.

Destarte, o recorrente menciona que tinha um plano de previdência complementar PGBL junto à PETROS e que chegou a receber os benefícios mensais por dois anos. Em determinado momento foi surpreendido com a extinção do plano de previdência da PETROS e, que, compulsoriamente, foi disponibilizado ao mesmo 3 opções, sendo que optou pela terceira opção, que seria a transferência para outro fundo de aposentadoria, no caso, a BRASILPREV.

Informa também que, por falta de informações, teve prejuízos, seja na opção pela migração para outro plano, seja no fato de não ter optado pelo resgate integral antes da migração, pois poderia ter feito com maiores ganhos e sem a exigência legal do pagamento do tributo.

Apresentou jurisprudência que comunga com suas aspirações, ao mesmo tempo em que menciona que a própria Receita Federal reconhece o caráter de complemento à aposentadoria, onde a mesma concordou com a devolução dos valores já retidos nos dois primeiros anos da aposentadoria e também pelas soluções de Consultas e divergências emanadas pela própria Receita Federal, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

Em razão da interpretação literal a que se sujeita a legislação que trata de isenção, apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, tais como as dos Planos Geradores de Benefício Livre (PGBL), recebidos por portadores de MOLÉSTIA GRAVE, são isentos do Imposto sobre a renda. Diferentemente, os rendimentos decorrentes de VGBL, sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, mesmo que o benefício de tais rendimentos seja portador de moléstia grave.

Ora, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela arrecadação do Imposto de Renda, reconhece a ISENÇÃO para os portadores de doenças graves nos casos do plano PGBL, da previdência privada. Finalmente, não há dúvidas de que a secretaria da receita federal brasileira reconhece a isenção do Imposto de Renda pessoa física para os portadores de doenças graves que possuem contratos com empresa de previdência privada na modalidade de plano PGBL, seja pago tal complementação mês a mês ou em Resgate único. Processo 2009. 38. 00. 027 27 3- 0/ MG Lei 7713/ 88.

Solução de Consulta número 152/ 2016 da Cosit.

De acordo com a Solução de Divergência nº 10 – Cosit, de 14 de agosto de 2014, uma vez cumpridos os requisitos para receber o benefício e estando o portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, esse benefício, complemento de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, é isento do imposto sobre a renda, senão, vejamos os trechos da referida solução, a seguir apresentados:

6. Dos dispositivos transcritos depreende-se que tanto na previdência complementar aberta quanto na fechada o resgate só ocorre no período de diferimento, isto é, até a data contratualmente prevista para início do pagamento do benefício e por não configurar complemento de aposentadoria está sujeito à incidência do imposto sobre a renda ainda que recebido por portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, nos termos da legislação regente.

7. Preenchidos os requisitos para se receber o benefício e estando o portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, esse benefício, complemento de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, é isento do imposto sobre a renda.

8. Nesse sentido transcreve-se o item 2.2.4 da Solução de Consulta Interna Cosit nº 36, de 17 de dezembro de 2003, reproduzido na Solução de Consulta nº 193 – SRRF07/Disit, de 2007:

“2.2.4. Relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, a legislação tributária (RIR/99, art. 39, § 6º e IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, § 4º) não especifica a forma de seu recebimento - parte em parcela e parte em renda mensal -, para a concessão da isenção.

Por outro lado, a forma de seu pagamento não altera a natureza do rendimento, qual seja a de ser complementar aos proventos de aposentadoria pago pela previdência oficial. No entanto, para determinar a sua natureza tributária, é necessário que se faça outras ponderações, principalmente quando se trata de norma isentiva.” (grifou-se)

9. A isenção da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave, nos termos da legislação, independe do seu regime de tributação, progressiva ou a regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

10. Por fim, se o portador de doença grave estiver aposentado pela previdência oficial, mas ainda estiver no período de diferimento do plano de previdência complementar, os resgates efetuados, parciais ou total sujeitam-se a incidência do imposto sobre a renda.

Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a divergência apontada respondendo ao interessado que:

11.1. somente está isento do imposto sobre a renda o rendimento relativo a provento de aposentadoria percebido por portador de doença grave a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária;

11.2. a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre rendimento relativo à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar por portador de doença grave, independentemente do plano de benefício de aposentadoria oferecido, alcança somente a complementação de aposentadoria paga, independentemente da forma adotada (parcela única, parcelas ou renda mensal), desde que assim previsto no respectivo plano de benefício, a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária;

11.3. os valores recebidos a título de resgate, que, segundo a legislação previdenciária, só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave; e

11.4. No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

Por conta do acima exposto, considerando a solução de divergência da COSIT, confrontando com o caso em tela, onde o recorrente demonstra que já cumpriu os requisitos para a aposentadoria, conforme elementos probatórios, às fls. 45 e 82, como também a apresentação do laudo médico comprovando a enfermidade (fls. 12) e as comunicações juntamente com o termo de adesão emitidos pela PETROS, fls. 13 a 19, onde são apresentados os requisitos para o recebimento do benefício, onde foi demonstrado que o beneficiário em abril de 2015 optou pela transferência do saldo de sua conta para a BRASILPREV, temos que assiste razão ao recorrente ao solicitar a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física perante o levantamento dos valores provenientes da Previdência Privada, após o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com relação às decisões e administrativas judiciais que o socorrerem no sentido, uma vez arguidas como parâmetro de decisão, vale lembrar que as referidas decisões, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, CARF, Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Portanto, não serão acatadas.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-007.145 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722177/2019-52